

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E LEI MARIA DA PENHA: uma análise das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Pseudônimo: Maria do Brasil

1. INTRODUÇÃO

A violência de gênero é um problema recorrente na sociedade brasileira, que atinge todas as idades, raças e classes sociais, impedindo que seja alcançada a igualdade entre gêneros e a dignidade humana. Dados apontam que 106.093 mulheres foram mortas de 1980 a 2013 no Brasil, a metade delas nesta última década. No ano de 2013, foram mortas 4.762 mulheres, sendo 50,3% cometidos por familiares. (WAISELFISZ, 2015).

Por muito tempo, a violência doméstica não recebeu a devida atenção do Estado, com a justificativa de que se tratava de um problema privado. Todavia, o atual estágio civilizacional repudia a situação de opressão de gênero, passando os Estados e a sociedade a tomar uma série de providências para coibi-la. Para tentar romper com a cultura de práticas violentas contra a mulher e retirar do espaço doméstico o problema, foi promulgada a Lei Maria da Penha. A lei visa a criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo proteção diferenciada a quem, em razão de um quadro histórico de discriminações, não está em condições de igualdade.

Este trabalho trata da incidência da Lei Maria da Penha em decorrência dos critérios considerados necessários pelos julgadores para garantir proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. A pesquisa é importante para verificar quais situações são abrangidas pela lei, a depender dos critérios estabelecidos, bem como quais as tendências jurisprudenciais, se ampliativas ou restritivas da aplicação da Lei Maria da Penha. Trata-se de tema de grande relevância social, pois a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar acompanha a sociedade brasileira, e a Lei 11.340/2006 surge como instrumento para contribuir com a superação de tal quadro e para avançar na proteção das mulheres e na igualdade de gêneros.

2. O CONCEITO DE GÊNERO E A LEI MARIA DA PENHA

Este texto propõe, como ponto de partida, a análise do conceito de gênero, já que trata da violência contra a mulher. O conceito de gênero foi elaborado a partir dos anos setenta, na

segunda fase do feminismo, principalmente no campo das ciências sociais, sendo incorporado às diversas correntes feministas. Conforme Scott (1990), o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, fundado nas diferenças percebidas entre os sexos. E, ainda, o gênero é uma primeira maneira de dar significado às relações de poder. Logo, existe uma diferença entre sexo e gênero, sexo é a categoria biológica, e gênero é a expressão culturalmente determinada da diferença sexual.

Sendo assim, as diferenças entre homens e mulheres não são propriamente as características sexuais, mas a forma com que são construídos socialmente o feminino e o masculino em diferentes sociedades e em diferentes épocas, fomentando as desigualdades. Portanto, “o homem deve agredir, porque o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu ‘destino’ assim o determina”. (SAFFIOTI, 2004, p. 85).

Conceituado o gênero, cabe analisar as desigualdades entre homens e mulheres. A partir da construção social e cultural do que é masculino e feminino se estabelecem às diferenças entre homens e mulheres, pois serão atribuídos papéis, funções e comportamentos para cada um. A forma como essas diferenças são percebidas resultam em desigualdades.

Bourdieu sustenta que a ordem social foi influenciada pela subordinação do feminino ao masculino, dominada pela superioridade masculina. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, às mulheres. (BOURDIEU, 2002, p.18).

Nesse contexto, Bourdieu (2002) ressalta que as relações de dominação e de exploração que estão instituídas entre os gêneros se inscrevem sob a forma de visão e de divisão, que levam a classificar todas as coisas do mundo e todas as práticas em oposições entre masculino e feminino. Logo, há prevalência da dominação masculina, marcada por essa divisão entre os sexos, que concede primazia aos homens. “O princípio masculino é tomado como medida de todas as coisas”. (BOURDIEU, 2002, p. 23).

Compreendido o conceito de gênero e suas desigualdades, torna-se necessário agora analisar a violência de gênero. A violência de gênero é uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é

fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. (TELES; MELO, 2003, p. 18).

Embora a violência de gênero possa incidir sobre homens e mulheres, pesquisas demonstram que a mulher é a maior vítima desse tipo de violência, com consequências físicas e psicológicas muito graves (STREY, 2004). A autora define a violência de gênero como o ato violento em função do gênero ao qual pertencem as pessoas. (STREY; WERBA, 2012). Portanto, a violência é praticada porque a vítima é mulher ou homem. Logo, ela teria origem nas desigualdades sociais existentes entre homens e mulheres.

Não há uma via única para garantir uma vida sem violência para as mulheres. Para retirar do espaço doméstico o problema e tentar reduzir e erradicar a violência de gênero, foi promulgada a Lei 113.40/2006. A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, recebeu o apelido em homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica em razão da violência doméstica perpetrada por seu ex-marido, ainda na década de 80. Por conta das agressões sofridas, Maria da Penha ficou paraplégica.

Com a Lei Maria da Penha, o problema da violência doméstica é tratado de forma integral, com medidas de natureza penal e extrapenal. Portanto, a legislação atende às recomendações das Nações Unidas para adoção de medidas de proteção e promoção dos direitos das mulheres que extrapolam as ações de justiça criminal, punitivas e restritivas de direitos para os agressores, e promovem o acesso das mulheres ao direito de viver sem violência. (PASINATO, 2015, p. 534).

3. DISCURSOS JURÍDICOS ACERCA DOS CRITÉRIOS PARA INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Apresentados os conceitos estruturantes da pesquisa e a análise da legislação específica, parte-se para a apresentação do debate e das principais controvérsias para aplicação da Lei Maria da Penha.

Em relação ao universo de análise, a pesquisa jurisprudencial foi realizada no site do TJRS, com os termos “conflito de competência e Lei Maria da Penha”, “conflito e doméstica”, “incidência da Lei Maria da Penha” identificando decisões no período de 01/07/2012 a 30/06/2014, com mulheres em situação de violência, totalizando 125 acórdãos.

Decidiu-se por delimitar a pesquisa às decisões prolatadas em conflitos de competência e em recurso em sentido estrito pela intenção de verificar as situações de abrangência da Lei Maria da Penha, bem como as tendências jurisprudenciais do TJRS. Para análise dos conflitos,

foram observados os discursos jurídicos referentes aos critérios considerados necessários para aplicação da Lei 11.340/2006.

Após a coleta dos dados, foi utilizado o método qualitativo de análise de conteúdo, tendo em vista que a intenção é identificar o sentido do documento e o conteúdo da comunicação, baseado na proposta de Laurence Bardin (2011).

Pode-se afirmar, de plano, que há divergências no sentido de definir os parâmetros para configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher e, em consequência, definir o âmbito competente para o julgamento. Com efeito, o artigo 5^o estabelece as condições a serem observadas para que fique configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher, incidindo a lei em referência, com a categoria gênero compondo o seu núcleo estruturante.

3.1 Gênero do Sujeito ativo da Violência

Esta categoria diz respeito ao entendimento do TJRS em relação às principais controvérsias para aplicação da Lei Maria da Penha, tendo em vista o gênero do sujeito ativo da violência. No que tange às argumentações identificadas nos acórdãos, elas variam muito. Destacam-se, em primeiro lugar, as definições encontradas nas decisões envolvendo *violência entre duas mulheres* (agressora e ofendida são mulheres), conflito localizado em dezessete decisões.

De plano, destaca-se que a posição não é pacífica. A divergência ocorre uma vez que alguns julgadores não identificam violência de gênero ou opressão à mulher quando a agressão envolve duas mulheres, ou mesmo, situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade, mesmo que física. Nesses discursos, percebe-se que os julgadores entendem que as mulheres estariam em situação de igualdade, circunstância que não ensejaria a aplicação da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, no caso de violência entre duas mulheres, mãe que ameaça a filha, o desembargador menciona que não caracteriza violência doméstica e familiar contra a mulher, pois não identifica “a submissão da vítima frente à agressora em razão de gênero, ou mesmo,

¹ Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

situação de vulnerabilidade, hipossuficiência e inferioridade física ou econômica”. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, RSE nº 70051517266, 2012).

Todavia, há decisões deferindo a incidência da Lei Maria da Penha para essas mesmas relações, assim como para relação entre enteada e madrasta, sob o argumento que a mulher também pode ser sujeito ativo da violência doméstica, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. Nesse sentido, o julgador salienta que “há relação familiar entre as partes e, mesmo que não houvesse, as supostas agressões estariam compreendidas no âmbito doméstico”. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, CC nº 70057832800, 2013).

No caso dos *conflitos entre um homem e uma mulher*, membros de uma mesma família ou com envolvimento afetivo-conjugal, identificado em cento e oito acórdãos, os argumentos variam muito. Contudo, pode-se perceber uma posição ampliativa de aplicação da Lei Maria da Penha.

No caso de um conflito entre irmão e irmã, o Juízo especializado entendeu que não se enquadrava na Lei Maria da Penha; contudo, opondo-se a tal argumento, o relator definiu o conflito argumentando que “o âmbito de aplicação da Lei nº 11.340/2006 não se restringe aos conflitos envolvendo relação conjugal. Com efeito, trata-se de Lei que visa a proteger e coibir a violência baseada em gênero na esfera de violência doméstica e familiar”. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, CC nº 70059033662, 2014).

Nesses acórdãos, percebe-se que é fundamental que o sujeito passivo da violência doméstica seja uma mulher, o vínculo pessoal dela com o agente do fato, ou seja, vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, com base no art. 5º da LMP. Além disso, não é necessário demonstrar situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade.

Encontrou-se ainda, nos acórdãos, a necessidade de comprovação no que tange ao requisito da hipossuficiência ou vulnerabilidade, que será tratado em categoria própria.

3.2 Idade da Mulher em Situação de Violência

Outra análise importante diz respeito aos argumentos no que tange à categoria *idade da mulher em situação de violência*, discussão encontrada em doze decisões. Nessa categoria, incluem-se todos os acórdãos que abordaram a discussão etária.

Em um caso de agressões contra uma criança, filha do agressor, o julgador afirma que em razão da idade o crime não teria correlação com o gênero, pois “a violência não teria ocorrido em razão do gênero da ofendida e, sim, pelo fato de ela ser uma criança, filha do acusado”.

(RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, CC nº 70054591862, 2013). Observa-se, sobretudo, uma análise baseada somente na idade.

Nos casos das narrativas em relação à idade, note-se que não é analisado se é caso de violência de gênero. Os discursos partem para generalização no sentido de que a violência praticada contra criança e adolescente, embora na esfera doméstica e familiar, decorre da vulnerabilidade em relação à idade e não em relação ao gênero feminino. Importante destacar que a violência de gênero, na maioria das vezes, é exercida por homens contra as mulheres, sejam elas crianças ou adultas. (VICENSI; GROSSI, 2012).

Há, ainda, os casos de violência contra a mulher idosa. Nesses, o julgador sustenta que o fato de a idosa ser mulher não teve qualquer influência na prática do crime, não se verificando, portanto, hipótese de violência doméstica baseada no gênero. A fragilidade decorre da idade, não por ser mulher. Percebe-se a mesma argumentação utilizada no caso de crianças e adolescentes.

Localizaram-se decisões sustentando a aplicação da Lei Maria da Penha independente da idade. O caso retrata um episódio de violência de um padrasto contra uma adolescente de 16 anos. O juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher entendendo não ser caso de aplicação das disposições da Lei Maria da Penha, por ser a vítima adolescente, determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Criminal. Opondo-se à decisão, o desembargador sustentou que:

O fato de a vítima ser adolescente de forma alguma afasta a incidência das normas da Lei Maria da Penha, que visa à proteção da mulher, independentemente de sua idade. O próprio diploma legal prevê a aplicabilidade das disposições do ECA em conjunto com as suas, no que forem compatíveis. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, CC nº 70036378370, 2012).

Nesses discursos, mostra-se evidente que a questão etária não interfere na configuração da violência doméstica ou familiar baseada no gênero, pois a violência de gênero afeta a população feminina durante todas as fases do ciclo vital. (DINIZ; PONDAAG, 2006).

3.3 Vulnerabilidade e Hipossuficiência

Esta categoria corresponde à análise dos discursos dos desembargadores acerca dos pressupostos da vulnerabilidade e da hipossuficiência da mulher em situação de violência para fins de aplicação ou não da Lei Maria da Penha.

As expressões *vulnerabilidade e hipossuficiência* foram encontradas em setenta e quatro acórdãos. Dentro dessa categoria, duas correntes foram localizadas: a) A vulnerabilidade e a

hipossuficiência da mulher são presumidas na Lei Maria da Penha, pois decorrem do próprio gênero; b) A Lei Maria da Penha se aplica somente à mulher hipossuficiente ou vulnerável.

Observe-se, por exemplo, os argumentos da primeira corrente. Em um caso de agressão de pai contra a filha, a julgadora sustenta a aplicação da Lei Maria da Penha, presumindo acerca dos pressupostos de vulnerabilidade e hipossuficiência.

Tratando-se de envolvimento entre pai e filha, mostra-se evidente a relação familiar, estando presente a vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima em relação ao seu agressor, já que o delito foi praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, ainda que os dois não residam no mesmo local. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, CC nº 70054828496, 2013).

Por outro lado, a segunda corrente sustenta a necessidade de comprovação de hipossuficiência e vulnerabilidade para que a mulher possa receber a proteção prevista na Lei. Destacam-se alguns argumentos identificados nos acórdãos que sustentam essa posição.

No caso de um irmão que ameaçou a irmã, o desembargador sustenta que não identificou “a submissão da vítima frente ao agressor em razão de gênero, ou mesmo, situação de vulnerabilidade, hipossuficiência e inferioridade física ou econômica”. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, CC nº70057809485, 2014).

Pode-se observar que sustentar a aplicação da Lei somente às mulheres que comprovem vulnerabilidade e hipossuficiência é criar um perfil da mulher que estaria protegida pela Lei Maria da Penha, determinando as características de quem pode ou não sofrer violência doméstica e familiar baseada no gênero, bem como mantendo discursos de inferioridade feminina. De plano, cabe ressaltar que a Lei Maria da Penha não faz essa consideração de mulher hipossuficiente e vulnerável. Ao reforçar esses estereótipos de gênero, inverte-se a lógica da lei.

3.3 Inferioridade Física

Esta categoria busca resgatar as percepções dos desembargadores acerca da inferioridade física da mulher em situação de violência para fins de aplicação ou não da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, equiparado as expressões vulnerabilidade e hipossuficiência, surge a categoria *inferioridade física* identificada em catorze decisões, na qual a mulher deveria ser protegida pela Lei Maria da Penha porque ela é “inferior fisicamente” em relação ao homem. Esse estereótipo de mulher foi criado com base no entendimento de que as mulheres são inferiores fisicamente, não são dotadas de força física igual ao homem. Destacam-se as seguintes afirmações:

Evidente a **superioridade física do agressor/cunhado**, ante a vítima, em se tratando de lesão corporal perpetrada por um homem contra uma mulher. [Grifo nosso]. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, RSE nº 70046899845, 2013).

De forma geral, os julgadores apontaram, dentre outros argumentos, para a inferioridade física da mulher como pressuposto para receber ou não a proteção da Lei 11.340/2006. Ressalte-se que essa compreensão reforça a crença da condição biológica como fator de desigualdade, desconsiderando as construções sociais e culturais das diferenças entre masculino e feminino, que estabelecem relações de dominação dos homens e submissão das mulheres. Para Louro (2004), o argumento da distinção biológica serve para compreender e justificar a desigualdade social.

Sustentar esse critério é consolidar a ideologia natural, que a mulher deveria ser protegida em razão de sua inferioridade física, de seu corpo. E, por certo, este não é o sentido da LMP quando estabeleceu a categoria gênero e, sim, em função do papel social e cultural que exerce na sociedade o gênero feminino, apontando para as desigualdades existentes entre homens e mulheres, por exemplo, no dever de dominação masculina e de passividade e de submissão feminina.

3.4 Gênero e Violência

Com esta última categoria intenta-se demonstrar de que forma o conceito de gênero e de violência de gênero é compreendido pelos julgadores, ou até mesmo, a afinidade que possuem com o tema.

Apesar de alguns votos mencionarem, nas decisões TJRS, “motivação de gênero”, “submissão em razão de gênero” e “relação de gênero” conclui-se que não há como identificar o que o julgador entende por tais expressões. Destacam-se, como exemplo, os seguintes argumentos.

No caso dos autos, contudo, as suspeitas que recaem sobre a recorrida não revelam prevailecimento de **relações de gênero** apenas porque ocorreram em ambiente familiar. [...] De todo modo, embora punível o ato praticado pelo acusado, do que se denota das declarações não há qualquer **saliência da categoria ‘gênero’ embutida na relação entre as envolvidas**. Ordinariamente, gênero seria a categoria que marca as distinções entre o feminino e o masculino, no campo social, distinguindo-se do ‘sexo’. [Grifo nosso]. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, CC nº70057005811, 2013).

As decisões limitam-se a informar se o julgador identifica ou não identifica, na espécie, a motivação de gênero, a submissão em razão de gênero ou a relação de gênero. Não há maiores esclarecimentos sobre esse entendimento. Além disso, não há uma direção teórica específica ou aprofundamento do tema.

Quando se trabalha com a categoria gênero, deve-se ter em conta as perspectivas lançadas no primeiro capítulo desse trabalho, percebendo as diferenças e as desigualdades entre homens e mulheres como construções sociais e culturais que historicamente privilegiam o poder e a dominação do homem e a submissão da mulher. Além disso, é preciso associar a origem da violência contra a mulher a partir de uma cultura machista que reforça as hierarquias entre o feminino e o masculino.

A utilização e compreensão do termo gênero permitem uma análise das diferenças para além do plano biológico, apontando para as construções sociais sobre homem e mulheres, de como devem ser, comportar-se, pensar, desempenhar papéis, que variam em cada período e em cada sociedade, passível, portanto, de mudança ao longo do tempo.

Da mesma forma que o conceito de gênero, a utilização do termo violência de gênero, nas decisões, não indicou com clareza o entendimento do julgador na aplicação do conceito ou os referenciais teóricos sobre os quais fundamenta a decisão.

4. CONCLUSÃO

Este artigo analisou os critérios para incidência da Lei Maria da Penha em matéria criminal, a partir de decisões proferidas pelo TJRS em conflitos de competência e em recursos em sentido estrito, bem como os significados destas decisões. O gênero foi utilizado como categoria de análise, apontando para a construção social e cultural do que é masculino e feminino, através de diversas práticas que estão sempre em desenvolvimento. Portanto, trata-se de um conceito variável, que depende de cada sociedade e de cada momento histórico.

À vista das decisões analisadas, pode-se dizer que elas não possuem grande extensão, mas o conteúdo encontrado apresenta dados importantes em relação aos critérios utilizados pelos julgadores para fazer incidir as disposições da Lei Maria da Penha. Em todos os casos, o debate estava centrado na possibilidade de enquadrar ou não a violência na Lei 11.340/2006.

Identificou-se um número significativamente superior de acórdãos em que houve a determinação pela incidência da Lei Maria da Penha ao caso. Portanto, embora nos acórdãos fosse verificada a necessidade de proteção da mulher em situação de violência, em razão de crime cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, o tema é controvertido em razão de outros critérios, ensejando diversos argumentos. Identificou-se que os critérios para incidência da Lei Maria da Penha variam entre a motivação de gênero, o gênero do sujeito ativo, a idade da mulher em situação de violência, a necessidade ou não da comprovação dos pressupostos de vulnerabilidade e hipossuficiência, e a inferioridade física da mulher.

Por fim, acredita-se que os estudos de gênero devem ganhar espaço no sistema de justiça, principalmente em função da Lei Maria da Penha, que torna o local propício para essa reflexão, inclusive pelas exigências pragmáticas. Entende-se que é preciso, assim, um novo olhar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre os papéis masculinos e femininos, incorporando a perspectiva de gênero e sua relação com a violência. Entender as raízes culturais e o modo como a violência doméstica se processa é importante para a aplicação da Lei e para o reforço das políticas públicas, garantido igualdade e dignidade para as mulheres.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. 70, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

DINIZ, Glaucia Ribeiro Starlin; PONDAAG, Mirian Cassia Mendonça. A face oculta da violência contra a mulher: o silêncio como estratégia de sobrevivência. In: ALMEIDA, Angela Maria de Oliveira et al. (Org.). **Violência, exclusão social e desenvolvimento humano**: estudos em representações sociais. Brasília: Universidade de Brasília, 2006. p. 233-259.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós estruturalista. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

MEYER, Dagmar Estermann. Gênero e educação: teoria e política. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana Vilodre (Org.). **Corpo, gênero e sexualidade**: um debate contemporâneo na educação. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios**. Estudos feministas, Florianópolis, 23 (2): p. 533-545, maio-agosto/2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, 1990.

STREY, Marlene Neves; WERBA, Graziela Cucchiarelli. Longe dos olhos, longe do coração: ainda a invisibilidade da violência contra a mulher. In: GROSSI, Patrícia (Org.). **Violências e gênero**: coisas que a gente não gostaria de saber. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p. 73-82.

_____; Violência de gênero: uma questão complexa e interminável. In: STREY, Marlene N.; AZAMBUJA, Mariana P. Ruwer; JAEGER, Fernanda Pires (Org.) **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre, EDUPUCRS, 2004. p. 13-44.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003. (Coleção Primeiros Passos).

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Homicídio de mulheres no Brasil**. Mapa da Violência 2015. Disponível em: < http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 19 de abr. 2016.